



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058835-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPE 19 GLOBAL PREMIO RECANTO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., são agravados LUCIA HELENA MATUSCHKA MACEDO MELLO, GABRIELA MATUSCHKA MACEDO MELLO e RAFAEL MATUSCHKA MACEDO MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058835-10.2024.8.26.0000

Agravante: SPE 19 Global Prêmio Recanto Verde Empreendimentos Imobiliários S.A.

Agravados: Lucia Helena Matuschka Macedo Mello e outros.

Voto nº 20.337

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação para recolhimento do preparo. Inércia. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a nomeação de leiloeira e determinou o prazo de 60 dias para a realização do leilão do imóvel pertencente à agravante (fls. 265, autos de origem).

A agravante alega, em síntese, que o saldo remanescente da condenação, após o pagamento integral do valor principal, é de apenas R\$ 7.037,06 e que a penhora do imóvel, cujo valor supera significativamente o montante restante, configura-se como medida desproporcional, violando o princípio da menor onerosidade da execução. Além disso, sustenta que o saldo remanescente decorre exclusivamente de correção monetária, juros, multa e honorários, razão pela qual não se justifica a manutenção da penhora do bem. Requer a reforma da decisão guerreada, declarando-se extinta a execução, por já ter sido integralmente satisfeita a pretensão do exequente, ou, alternativamente, a adoção de outro meio de satisfação do saldo remanescente (fls. 1/7).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 9), determinando-se a agravante que providenciasse o recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

Da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados por decisão monocrática (fls. 21/23).

Em seguida, contra a referida decisão monocrática, a agravante interpôs agravo interno, ocasião em que sobreveio acórdão (fls. 31/33) julgando improcedente o recurso e, conseqüentemente, confirmando o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. Com efeito, prevê o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 9), sendo determinado a agravante que realizasse o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias.

Ocorre que, apesar de devidamente intimada (fls. 42), a agravante permaneceu inerte (fls. 43).

Sendo assim, pela falta do preparo devido, impõe-se o reconhecimento da deserção.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator